

TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ACUMULADOS DE ICMS DE EMPRESAS CATARINENSES DO SEGMENTO AGROPECUÁRIO

Valéria Bêe*

Vitor Paulo Rigo**

RESUMO

O estudo objetiva demonstrar os procedimentos para transferência do saldo credor de ICMS formado em decorrência das saídas isentas de insumos agropecuários com expressa autorização para manutenção dos créditos, buscando, de igual modo, atestar as vantagens da realização de tais procedimentos. Para tanto, utilizou-se de pesquisa descritiva, através de estudo de caso, mediante abordagem quantitativa. A apuração e controle do crédito transferível deve ser realizada através da DIME, por meio do preenchimento de quadro específico. Desejando transferir os créditos acumulados o contribuinte deve efetuar um pedido de reserva no SAT (Sistema de Administração Tributária) e entregar os documentos na jurisdição da Secretaria Estadual da Fazenda da qual estiver submetido, para análise e homologação. No caso exposto, a empresa garantiu junto ao órgão fazendário o direito à transferência do crédito acumulado gerado em decorrência das saídas isentas de ração animal destinadas para a pecuária. Os recursos obtidos com a transferência de créditos foram utilizados para a compra de dois caminhões e incremento do caixa, contribuindo desta forma para proporcionar vantagens ao processo logístico e aumento do capital de giro da empresa.

Palavras chaves: Créditos acumulados. Transferência de créditos. Insumos agropecuários.

1 INTRODUÇÃO

O ICMS é um imposto de competência dos estados e do Distrito Federal, que incide sobre a circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte e de comunicação. É apurado com observância ao princípio constitucional da não cumulatividade, expresso no inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Por meio dessa sistemática, o valor do imposto devido quando da circulação de mercadorias ou prestação de serviços deve ser compensado com o imposto pago na operação anterior. Quando o valor pago anteriormente, conhecido como créditos, for maior que o valor devido, chamado de débitos, a empresa apresentará saldo credor do imposto.

* Acadêmica do Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc)–Campus de Videira. E-mail: valeriabee_7@hotmail.com

** Professor da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc)–Campus de Videira. Mestre em Ciências Contábeis, Controladoria e Contabilidade Gerencial. E-mail: vprigo@gmail.com

Uma das hipóteses de acúmulo de saldo credor é a ocorrência de saídas desoneradas do imposto, com expressa autorização para manutenção dos créditos, como é o caso, por exemplo, das saídas internas de insumos agropecuários beneficiadas pela isenção do tributo, nos termos do que dispõe a seção I, do capítulo V do Anexo II do Regulamento do ICMS de Santa Catarina (RICMS/SC).

Pode não aparentar, mas o acúmulo de saldo credor de ICMS ocasiona impactos financeiros negativos para uma organização, isto porque, enquanto não tiver liquidez, o crédito acumulado representa um ativo “podre” no balanço, já que colabora para a majoração de um lucro fictício e, quando a empresa for tributada pelo Lucro Real, no recolhimento a maior de IRPJ e CSLL (MOIZ, 2018). Ainda, o montante de saldo credor acumulado não é corrigido monetariamente, sendo consumido diariamente pela inflação (RASADOR, 2017), o que importa dizer que esse valor seria muito mais rentável se estivesse investido numa aplicação financeira, por exemplo. Por conta disso, o saldo credor de ICMS representa um dinheiro parado para a entidade.

O Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 40, § 3º, inciso II e § 5º do RICMS/SC, permite que os saldos credores acumulados em decorrência das saídas isentas com expressa autorização para manutenção dos créditos, sejam transferidos para outros contribuintes catarinenses, possibilitando a monetização do saldo credor, e, desta maneira, permitir que a empresa transforme um ativo ineficiente em recursos para serem convertidos em investimentos e vantagens competitivas.

Do ponto de vista acadêmico, o presente artigo busca gerar informações no que se refere a possibilidade de transferência do crédito acumulado de ICMS, situação esta, que muitas vezes é desconhecida pelos profissionais contadores, proporcionando que o acadêmico tenha alternativas legais para colaborar com o desenvolvimento de um ramo de negócio que é fundamental para a economia do meio oeste catarinense que constitui-se por ser predominantemente agrícola, qual seja, o ramo de venda de produtos agropecuários.

Face ao exposto, o objetivo do presente artigo baseia-se em demonstrar os procedimentos necessários para o aproveitamento do saldo credor de ICMS decorrente das saídas isentas de insumos agropecuários, buscando, inclusive, atestar as vantagens da realização de tais procedimentos.

Ainda, serão expostas particularidades e características atinentes ao ICMS, com vistas a possibilitar ao leitor um complemento para a interpretação e compreensão do assunto proposto, de forma a embasar fundamentalmente os dados apresentados nesta pesquisa.

Acerca do tema proposto, não há uma variedade muito grande de estudos publicados, muito menos no que se refere especificamente aos procedimentos para transferência do saldo credor acumulado. No entanto, a discussão sobre a problemática do acúmulo de saldo credor de ICMS é apresentada nas pesquisas de Lozekam (2015), Gail e Barreto (2015), e Rasador (2017).

Ainda, vale mencionar o estudo de Scremin (2017), que aborda sobre as particularidades acerca da possibilidade de creditamento do ICMS quando a saída da mercadoria for beneficiada pela isenção do imposto.

Por fim, porém não menos importante, cita-se também o estudo de Zanette (2007), que trata, entre outros aspectos, dos motivos de acúmulos de créditos e da possibilidade de transferência de créditos fundamentando-se na legislação vigente no estado catarinense.

2 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

O Código Tributário Nacional (CTN) conceitua o tributo como sendo um pagamento em dinheiro, ou algo que possa ser convertido em dinheiro, realizado ao Estado em virtude da ocorrência de um acontecimento previsto em lei, que não constitui uma penalidade, e que acaba criando a obrigação, e não a escolha, de pagar.

O imposto representa uma das modalidades de tributo que é cobrada pelos governos federal, estadual ou municipal, das pessoas físicas e/ou jurídicas.

A competência para instituição dos impostos, se cabe a União, Estados/DF ou aos municípios, está disciplinada na Constituição Federal (CF/88), que constitui a máxima hierarquia no ordenamento jurídico brasileiro.

Previsto na Carta Magna e tema do presente artigo, um exemplo de imposto é o ICMS, que incide sobre a circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação.

2.1 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – ICMS/SC

O ICMS está previsto no artigo 155, II da CF/1988, que delega a competência aos estados e ao Distrito Federal para sua instituição. Ou seja, cada unidade da federação tem autonomia para, dentro dos limites expressos na constituição, exigí-lo.

É normatizado por meio da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, conhecida popularmente como Lei Kandir, onde estão disciplinadas as hipóteses de incidência,

determinado quem é contribuinte do imposto, responsabilidade pelo pagamento do tributo, entre outras providências. E, por conseguinte, as legislações estaduais devem basear-se no que está disposto por esta.

Por ser um imposto de competência estadual, o que acarreta a existência de 27 legislações diferentes no território nacional, as quais sofrem alterações quase que diárias, o ICMS é intimidado por muitos pela sua complexidade.

O atual Ministro da Fazenda, Eduardo Guardia, numa matéria publicada pela revista Exame em abril de 2018, salientou: “São 27 Estados com 27 legislações diferentes e estruturas diferentes de alíquotas. São 27 regras tributárias diferentes para um mesmo produto”. Desta forma, é praticamente impossível entender por completo o ICMS em nível nacional.

Em Santa Catarina, a legislação que dispõe sobre o referido imposto é a lei nº 10.297, de 26 de dezembro 1996, regulamentada pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, conhecido popularmente como Regulamento do ICMS do Estado de Santa Catarina (RICMS/SC).

Diante de tal complexidade, ressalta-se que o presente artigo abordará, exclusivamente, acerca da legislação do ICMS no estado catarinense, não levando em consideração as demais unidades da federação.

Por conseguinte, ao fazer menção ao ICMS, é fundamental destacar alguns de seus princípios fundamentais, os quais seguem expostos abaixo, de forma sintética.

2.1.1 Princípio da não cumulatividade

O ICMS, por força do disposto na Constituição Federal, deve, obrigatoriamente, sujeitar-se ao princípio da não cumulatividade, conforme previsto no inciso I do § 2º do art. 155 da Carta Magna.

Borges (2007, p. 60), afirma que de acordo com o princípio da não cumulatividade abate-se em cada operação mercantil o valor do imposto suportado pela mercadoria na operação anterior.

Isso significa que o princípio da não cumulatividade busca evitar a tributação repetida do imposto em todas as etapas de circulação das mercadorias e prestações de serviços.

Assim, segundo esta sistemática, os contribuintes do imposto têm o direito de aproveitarem-se do valor do ICMS destacado no documento fiscal de entrada (aquisição de insumos, mercadorias, máquinas e outros bens), para compensar com o imposto devido por

ocasião das operações de saídas (vendas).

Nesta perspectiva, afirma Roque Antonio Carrazza (2012, p. 403) que “O ICMS será “não cumulativo” simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurada ao contribuinte, de modo peremptório pela própria Carta Magna, uma dedução (abatimento) correspondente aos montantes cobrados nas operações ou prestações anteriores.”.

Desta mesma maneira, comenta Sacha Calmon Navarro Cômelo (2001) que “Em rigor, o sistema de não-cumulatividade repousa em um princípio fundamental: o de que se deve deduzir do imposto exigível em cada operação aquele imposto que gravou os elementos do preço (crédito financeiro).”.

A partir do exposto, têm-se como regra geral que em toda a saída tributada pelo ICMS poderá o contribuinte se creditar do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, de forma a evitar que a carga tributária influencie na formação do preço da mercadoria e na prestação dos serviços.

2.1.2 Seletividade em função da essencialidade

Por meio do que dispõe o art. 155, § 2º, III da Constituição Federal, o ICMS poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços. Isso sugere que mercadorias e prestação de serviços de necessidade básica devem, obrigatoriamente, ser menos oneradas do que as supérfluas ou desnecessárias.

Carrazza (2012, p. 508), destaca que “A seletividade em função da essencialidade exige que o ônus econômico do ICMS recaia sobre mercadorias ou serviços, na razão direta de sua superfluidade e na razão inversa de sua necessidade, tomando-se como parâmetro o consumo popular”.

Desta maneira, nota-se que a seletividade do imposto leva em consideração a finalidade da mercadoria ou da prestação do serviço e não a sua destinação ou sua origem.

Em algumas hipóteses, inclusive, a legislação oferece certos benefícios fiscais, como medida para reduzir ou eliminar o ônus tributário de determinados produtos ou operações.

2.2 BENEFÍCIOS FISCAIS

Os benefícios fiscais do ICMS são incentivos concedidos pelo governo estadual aos contribuintes do imposto, como medida para diminuir ou eliminar a carga tributária.

Segundo Campanelli (2010, p. 72-73, apud PENNA JUNIOR, 2012, p. 20), “incentivos fiscais são mecanismos extrafiscais que premiam os contribuintes desonerando-os de tributos, e que têm o objetivo de estimular determinados comportamentos”.

Neste mesmo sentido, define Maria Aparecida Vera Cruz Bruni de Moura [19??] que os incentivos fiscais são “medidas que excluem total ou parcialmente o crédito tributário, aplicadas pelo Governo Central com a finalidade de desenvolver economicamente um determinado setor de atividade”.

Desta forma, os benefícios fiscais são benesses oferecidas pelo governo para atrair empresas ou estimular vantagens para determinados segmentos de fundamental interesse da população e da economia como um todo, colaborando para o aumento da geração de empregos e renda, desenvolvimento regional, entre outros aspectos.

Algumas das medidas comumente utilizadas pelo governo de Santa Catarina para proporcionar benefícios fiscais dizem respeito as isenções, reduções de base de cálculo e créditos presumidos. O presente artigo discorrerá exclusivamente sobre a isenção.

2.2.1 Isenção do ICMS

A isenção do ICMS é um tratamento tributário específico que consiste em desonerar determinados produtos ou serviços tributados da cobrança do imposto, buscando a redução de seu preço para os consumidores finais.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 286 RO), do relator Ministro Maurício Corrêa, já se manifestou no seguinte sentido: “A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo devido em face da ocorrência de seu fato gerador. Constitui exceção instituída por lei à regra jurídica da tributação.”.

Nessa mesma perspectiva, Roque Antonio Carrazza (2000, p. 747) coloca que isenção “é uma limitação legal do âmbito de validade da norma jurídica que impede que o tributo nasça”.

E Carrazza (2006, p. 830) ainda complementa em outra obra de sua autoria que só quem realmente criou (ou pode criar) o tributo por meio de lei é que tem poderes para criar a isenção. Assim, só lei federal pode conceder isenções de tributos federais, só a lei estadual de tributos estaduais e só a lei municipal de tributos municipais.

Entretanto, cabe mencionar que por se tratar de um imposto não cumulativo, nos casos de isenção, salvo disposição expressa em contrário pela legislação estadual, devem ser

estornados os créditos decorrentes das aquisições, uma vez que não haverá débito de ICMS nas operações de saída das mercadorias ou prestações de serviços, consoante disposto no artigo 155, § 2º, II da Constituição Federal, que determina a anulação do crédito relativo as operações anteriores caso a legislação não se manifeste em sentido adverso.

As hipóteses de isenção do ICMS no estado de Santa Catarina se encontram disciplinadas no Anexo 2 do RICMS/SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870/2001.

Um dos casos de isenção do imposto, e que constitui objeto do presente artigo, diz respeito as saídas internas de insumos agropecuários, as quais são isentas do ICMS nos termos dos artigos 29, 31 e 33, I do Anexo 2 do RICMS/SC.

Nesta situação (com insumos agropecuários), a legislação catarinense, por força do disposto no art. 34-A do Anexo 2 do RICMS/SC, assegura a manutenção integral do crédito do imposto decorrente dessas operações, permitindo às empresas que as realizam acumular e transferir o crédito acumulado de ICMS para terceiros, conforme dispõe o art. 40, § 3º, II do RICMS/SC.

Art. 40. Consideram-se acumulados os saldos credores decorrentes de manutenção expressamente autorizada de créditos fiscais relativos a operações ou prestações subseqüentes isentas ou não tributadas.

[...]

§ 3º Poderão ser transferidos, a qualquer estabelecimento do mesmo titular ou para estabelecimento de empresa interdependente, neste Estado, os saldos credores acumulados por estabelecimentos que realizem operações e prestações:

[...]

II - isentas ou não tributadas.

Importa neste momento fazer uma observação para a diferenciação entre saldo credor e crédito acumulado. Apesar de as denominações parecerem confundirem-se, os significados são bastante distintos.

O "saldo credor" é constituído pelos chamados créditos básicos, ou seja, é resultado do confronto positivo entre créditos e débitos do contribuinte em determinado período de apuração e que permanece na escrita fiscal, podendo ser utilizado apenas para abater os próprios débitos. Enquanto que "crédito acumulado" corresponde ao montante que representa parte do saldo credor e que é formado em decorrência de determinadas situações específicas previstas pela legislação, como, por exemplo, saídas desoneradas do imposto com manutenção dos créditos (FURLAN, 2010).

Ademais, interessa discorrer acerca dos procedimentos para transferência do crédito acumulado gerado em decorrência das saídas isentas de insumos agropecuários.

2.2.2 Procedimentos para transferência do crédito de ICMS gerado pelas saídas isentas

A apuração e acompanhamento do crédito acumulado de ICMS passível de transferência é realizada através da Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico - DIME, conforme disposto no art. 45 do RICMS/SC.

A DIME é um arquivo entregue mensalmente pelos contribuintes inscritos no cadastro do ICMS, que tem o intuito de levar ao conhecimento da Secretaria Estadual da Fazenda o resumo mensal das suas operações e prestações registradas no livro Registro de Apuração do ICMS, bem como informações sobre o movimento econômico para fins de apuração do valor adicionado, dos créditos acumulados transferíveis a terceiros e resumo dos lançamentos contábeis.

O arquivo da DIME é transmitido pelo contador da empresa, através do Sistema de Administração Tributária (SAT), que consiste em uma plataforma virtual desenvolvida com o objetivo de auxiliar na função administrativa-tributária da Secretaria Estadual da Fazenda.

Sua periodicidade de entrega é mensal, podendo ser retificada/substituída somente até março do ano seguinte.

Não há limite para retificação ou taxas a serem pagas. O aceite da DIME retificada também não depende de análise fiscal, somente de verificações e cruzamentos de dados pela Secretaria da Fazenda.

A DIME é estruturada em quadros. Cada quadro apresenta uma informação específica sobre as operações ocorridas durante o mês de apuração. O controle dos créditos acumulados de ICMS passíveis de transferência devem ser registrados no quadro 41 da DIME, chamado de “Demonstrativo de Créditos Acumulados”.

Sendo assim, os contribuintes que acumulem créditos transferíveis de ICMS, devem mensalmente realizar o preenchimento de tal quadro, com o objetivo de informar o montante de ICMS acumulado em decorrência de algum tipo de incentivo, concedido pela legislação, que dê direito a transferir o crédito acumulado gerado por estas operações.

Neste momento pode surgir uma dúvida: Se a DIME só pode ser retificada até março do ano subsequente e se os valores do crédito acumulado passível de transferência devem ser registrados mensalmente na DIME, como preencher o quadro 41 nos períodos de referência em que não é mais possível substituir os arquivos, caso não tenha sido feito?

Nestas situações, a Secretaria da Fazenda determina que os valores do crédito acumulado sejam informados mediante o preenchimento do Demonstrativo de Créditos Acumulados para Exercício Encerrado (DCAEE), através do SAT.

O DCAEE tem a finalidade de preencher o demonstrativo de crédito acumulado de ICMS para períodos de referência de exercício para qual seja vedado o envio de DIME, sempre que o quadro 41 não tenha sido informado ou se pretenda retificá-lo, levando em conta o prazo prescricional.

A prescrição nada mais é do que o decurso do prazo previsto em lei para que o contribuinte exerça o seu direito. Esse prazo extingue-se após decorridos 5 anos. Ou seja, só é possível o preenchimento do DCAEE para os períodos não prescritos (últimos 5 anos).

O aceite dos demonstrativos é realizado após a entrega e análise dos documentos comprobatórios do crédito acumulado gerado, que deverão ser apresentados à Gerência Regional da jurisdição do estabelecimento.

Depois de aprovados pelo fisco, o saldo credor acumulado informado no demonstrativo de crédito do mês de dezembro do último exercício para o qual seja vedado o envio da DIME é reconhecido pelo sistema da Secretaria da Fazenda permitindo a validação do valor quando informado na DIME do mês de janeiro do exercício seguinte.

Portanto, após cumprida a etapa de preenchimento e aprovação do DCAEE, é necessário retificar as DIMEs do restante do período, como forma de transportar e apresentar o crédito acumulado de ICMS até o último mês de apuração.

De uma maneira geral, o contribuinte que possui crédito acumulado transferível deve informá-lo na DIME. Desejando transferi-lo, deve, inicialmente, efetuar o chamado “Pedido de Reserva de Créditos”.

O Pedido de Reserva de Créditos Acumulados é efetuado através do SAT, pelo usuário do contador habilitado ou do representante legal da empresa.

O valor do pedido de reserva será, obrigatoriamente, o montante do crédito acumulado de ICMS transferível informado na DIME do período de apuração imediatamente anterior.

Com a realização do pedido de reserva, deverá ser estornado o valor requerido no saldo credor em conta gráfica do estabelecimento, independente da autorização ser realizada no mesmo mês do pedido.

O estorno deve ser lançado no quadro 42 da DIME, que trata dos débitos por reserva de créditos acumulados.

O deferimento ou não do pedido de reserva é realizado após a análise dos documentos comprobatórios do crédito acumulado, que deverão ser apresentados à Gerência Regional da jurisdição do estabelecimento, juntamente com o comprovante de pagamento da taxa de serviços gerais.

Não há prazo para a realização da análise e, de acordo com o artigo 49 do RICMS/SC, a aprovação do pedido de reserva do crédito acumulado não implica no reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado nem na homologação dos lançamentos efetuados pelo estabelecimento.

Após a aprovação do Pedido de Reserva de Créditos Acumulados pelo Gerente Regional da Fazenda Estadual o crédito é considerado como “reservado”, podendo ser transferido para outros contribuintes catarinenses.

Contudo, ressalta-se que a Secretaria Estadual da Fazenda não permite, necessariamente, a transferência integral do crédito reservado. A liberação é realizada de forma parcial, mensalmente, a partir do mês seguinte ao deferimento do pedido de reserva do crédito acumulado, de acordo com o limite mensal disponibilizado pelo Estado entre os dias 01 e 05 de cada mês.

A autorização para limites adicionais para transferência de crédito dependerá da anuência do Secretário de Estado da Fazenda, nos termos do artigo 52-B do RICMS/SC.

Se em determinado mês o limite disponibilizado pela Secretaria da Fazenda não for integralmente transferido pelo estabelecimento, o valor remanescente não será acrescido nos limites dos meses posteriores que serão disponibilizados.

A consulta dos limites mensais liberados pela Secretaria da Fazenda para transferência, podem ser efetuadas no SAT, pelo usuário do contador habilitado ou do representando legal da empresa, ou, ainda, publicamente informando a inscrição estadual do estabelecimento, através do site da Secretaria Estadual da Fazenda.

Após a publicação dos limites disponíveis para transferência no mês, e, para completar o procedimento de transferência, é preciso emitir a Ordem de Transferência de Créditos – OTC, que é o documento utilizado para informar o destinatário do crédito a ser transferido. Essa é a fase em que a transferência é efetivada entre o transmitente e o destinatário.

A OTC é emitida através do Sistema da Administração Tributária da Secretaria Estadual de Santa Catarina (SAT), pelo usuário do contador habilitado ou do representando legal da empresa.

É possível transmitir a OTC no período compreendido entre o dia posterior a publicação dos limites até o último dia do mês.

O destinatário do crédito do crédito acumulado gerado pelas operações de saídas isentas deve ser um estabelecimento situado no Estado de Santa Catarina, que não possua pendências junto ao órgão fazendário e que utilizará o crédito recebido em transferência para abater o

imposto devido do mês.

Não havendo motivos impeditivos para a transferência, a Secretaria Estadual emitirá automaticamente a Autorização para Utilização de Crédito – AUC, que será disponibilizada ao destinatário apontado.

Com base na AUC, o destinatário poderá lançar o valor do crédito na DIME entregue até o décimo dia do quarto mês subsequente ao da emissão da AUC, nos termos do art. 52, § 3º do RICMS/SC.

Normalmente, o crédito transferido no mês ao estabelecimento destinatário é pago ao transmitente deduzido de um percentual, a título de deságio, que é combinado entre as partes, de forma que o procedimento de transferência seja benéfico para ambos.

Por parte do transmitente, porque permite a monetização do saldo credor acumulado que não está sendo possível de ser compensado com operações próprias e, com relação ao destinatário, porque o mesmo teria que recolher o imposto ao Estado da mesma forma, e com a compra do crédito, faz o pagamento do valor com uma parcela de deságio (diferença a menor entre o preço de mercado e o valor pago), obtendo vantagem com o procedimento de transferência.

2.3 ESTUDOS RELACIONADOS AO TEMA

Buscando colaborar para a confirmação das informações apresentadas anteriormente, vale destacar o resultado dos seguintes estudos similares (porém não idênticos) que estão relacionados ao tema em questão.

Inicialmente, aponta-se o estudo de Lozekam (2015), que busca apresentar as diferentes hipóteses de formação de saldo credor de ICMS e, ainda, expor a problemática do acúmulo de créditos. Após explanar sucintamente sobre algumas das hipóteses, o autor formulou sua síntese conclusiva no sentido de que o saldo credor de ICMS rompe a cadeia da não cumulatividade, ficando a empresa detentora dos créditos com este ônus. E, complementou afirmando que cada unidade da federação, de acordo com o determinado em seu Regulamento do ICMS, pode permitir (ou não), que esses créditos acumulados sejam utilizados em proveito próprio, para compensação de outros débitos ou ainda transferidos a terceiros.

Igualmente, cita-se o artigo de Gail e Barreto (2015), que também abordam sobre os mesmos objetos. Neste caso, os autores se manifestam no sentido de que a permanência de crédito na escrita fiscal acarreta um impacto extremamente negativo no resultado da empresa,

pois a baixa perspectiva de realização desse valor a obriga muitas vezes a baixar contabilmente esses valores, onerando as operações como um todo e tornando o ICMS um imposto não recuperável na prática. Também cita a hipótese de transferência desse crédito para outras empresas como uma maneira de escoar o crédito acumulado. No entanto, finaliza acrescentando que “portas de saída para essa problemática existem, mas são estreitas, desconhecidas ou pouco utilizadas pelas empresas que sistematicamente acumulam créditos de ICMS”.

Nesse mesmo contexto, Rasador (2017) também descreve acerca da problemática do acúmulo de créditos de ICMS. Para o autor, os créditos acumulados representam um verdadeiro “abacaxi” que muitas empresas carregam, uma vez que não são corrigidos monetariamente, resultando corroídos pela inflação, comprometendo parte substancial do capital de giro e a competitividade das empresas.

Sobre a possibilidade de creditamento do ICMS quando das saídas de mercadorias beneficiadas pela isenção do imposto, vale destacar o estudo de Scremin (2017), no qual a autora expõe que, como regra geral, as saídas isentas não permitem a manutenção dos créditos por ocasião da entrada, devendo, portanto, serem estornados o valor do crédito referente a proporção das saídas isentas. Esse tratamento somente não se aplica se na legislação que prevê a isenção, exista a informação clara permitindo o aproveitamento do crédito ou determinando que não seja realizado o estorno.

Por fim, menciona-se o estudo de Zanette (2007), que objetiva, entre outros aspectos, estudar os motivos de acúmulo de créditos e conhecer a possibilidade de transferência desses créditos com base na legislação vigente no estado de Santa Catarina. Como conclusão ao referido estudo, o autor afirma a existência do procedimento de transferência do crédito acumulado entre as empresas como alternativa para resolver a problemática do saldo credor acumulado, indicando que tal procedimento é vantajoso tanto para o detentor quanto para o destinatário dos créditos.

3 METODOLOGIA

O presente artigo caracteriza-se como um estudo descritivo, o qual, segundo Barros e Lehfeld (2007), compreende a análise, o registro e a interpretação dos fatos do mundo físico sem a interferência do pesquisador.

A pesquisa de natureza descritiva é condizente com o presente artigo, uma vez que busca descrever os procedimentos para transferência do saldo credor de ICMS, com vistas a

demonstrar os efeitos resultantes para as empresas que atuam no segmento agropecuário, sem, no entanto, interferir no seu mecanismo procedimental.

No que se refere aos procedimentos técnicos utilizados para o desenvolvimento do projeto em questão, têm-se um estudo de caso.

Bruyne, Herman e Schoutheete (1977) destacam que o estudo de caso é importante na medida em que permite reunir informações de forma detalhada, possibilitando o entendimento de forma total de uma determinada situação.

E, com relação a abordagem do problema de pesquisa, classifica-se como quantitativo. Nesse tipo de pesquisa, como o próprio nome sugere, utilizar-se-á de dados numéricos para mensurar o resultado pretendido com o estudo.

É o que afirma Richardson (1999, p. 70) ao destacar que a abordagem quantitativa caracteriza-se pelo emprego da quantificação tanto para a coleta das informações, quanto para o tratamento dessas mesmas informações por meio de técnicas estatísticas.

Deste modo, para atingir os objetivos propostos com o presente projeto, será realizado um comparativo da apuração do ICMS de uma empresa que atua no ramo do agronegócio catarinense, baseando-se em dados reais, com vistas a demonstrar a diferenciação da apuração do imposto quando da realização do procedimento de transferência de créditos acumulados de ICMS e, simultaneamente, caso não o fizesse.

A partir disso pretende-se descrever os impactos obtidos com a realização de tal procedimento por meio de informações embasadas e suficientes para alcançar a resolução do problema de pesquisa proposto.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Como forma de atestar as vantagens da realização dos procedimentos de transferência dos créditos acumulados gerados em decorrência da isenção do ICMS para os produtos agropecuários, apresenta-se uma situação prática ocorrida numa empresa catarinense, cuja qual, por razões éticas, não será informada razão social.

O estudo prático diz respeito ao estabelecimento filial de uma das empresas líderes no segmento de fabricação e comércio de rações destinadas à pecuária.

Por conta das atividades que desenvolve o estabelecimento em questão acumula créditos de ICMS em sua escrita fiscal gerados em decorrência das saídas internas de ração animal, que

são isentas de ICMS com manutenção integral dos créditos, nos termos do art. 29, III do RICMS/SC.

No presente caso, o estabelecimento começou a acumular créditos do imposto a partir do mês de março/2017. E, desde então, passou a buscar junto à Secretaria Estadual da Fazenda da jurisdição a que pertence a homologação para transferência dos créditos acumulados gerados em decorrência das operações com ração animal.

A tabela abaixo tem por objetivo demonstrar a apuração do ICMS do estabelecimento retro citado no período compreendido entre março/2017 até agosto/2018.

Tabela 01: Apuração original do ICMS

| Período | Créditos | | | Débitos | | | Saldo credor |
|--------------------|-----------------------|---------------------|---------------------|-------------------------|---------------------|---------------------|-------------------|
| | Saldo credor anterior | Demais créditos | Total de créditos | Pedido de transferência | Demais débitos | Total dos débitos | |
| | A | B | C = A + B | D | E | F = D + E | |
| mar/17 | - | 97.301,93 | 97.301,93 | - | 14.172,60 | 14.172,60 | 83.129,33 |
| abr/17 | 83.129,33 | 81.769,79 | 164.899,12 | - | 11.422,45 | 11.422,45 | 153.476,67 |
| mai/17 | 153.476,67 | 101.471,91 | 254.948,58 | 144.789,16 | 46.215,68 | 191.004,84 | 63.943,74 |
| jun/17 | 63.943,74 | 114.695,43 | 178.639,17 | - | 127.187,66 | 127.187,66 | 51.451,51 |
| jul/17 | 51.451,51 | 105.101,18 | 156.552,69 | - | 120.848,36 | 120.848,36 | 35.704,33 |
| ago/17 | 35.704,33 | 120.911,93 | 156.616,26 | - | 101.127,98 | 101.127,98 | 55.488,28 |
| set/17 | 55.488,28 | 123.994,04 | 179.482,32 | - | 94.204,87 | 94.204,87 | 85.277,45 |
| out/17 | 85.277,45 | 152.643,94 | 237.921,39 | - | 99.816,90 | 99.816,90 | 138.104,49 |
| nov/17 | 138.104,49 | 149.167,44 | 287.271,93 | 138.104,49 | 75.384,46 | 213.488,95 | 73.782,98 |
| dez/17 | 73.782,98 | 141.538,16 | 215.321,14 | - | 76.263,25 | 76.263,25 | 139.057,89 |
| jan/18 | 139.057,89 | 122.593,73 | 261.651,62 | 139.057,89 | 86.061,34 | 225.119,23 | 36.532,39 |
| fev/18 | 36.532,39 | 90.288,97 | 126.821,36 | - | 78.533,80 | 78.533,80 | 48.287,56 |
| mar/18 | 48.287,56 | 92.494,29 | 140.781,85 | - | 84.098,40 | 84.098,40 | 56.683,45 |
| abr/18 | 56.683,45 | 98.657,04 | 155.340,49 | - | 71.286,26 | 71.286,26 | 84.054,23 |
| mai/18 | 84.054,23 | 64.849,95 | 148.904,18 | - | 51.788,27 | 51.788,27 | 97.115,91 |
| jun/18 | 97.115,91 | 148.481,84 | 245.597,75 | 97.115,91 | 118.311,33 | 215.427,24 | 30.170,51 |
| jul/18 | 30.170,51 | 136.562,61 | 166.733,12 | - | 122.859,77 | 122.859,77 | 43.873,35 |
| ago/18 | 43.873,35 | 134.463,91 | 178.337,26 | - | 101.198,51 | 101.198,51 | 77.138,75 |
| Total Geral | | 2.076.988,09 | 2.076.988,09 | 519.067,45 | 1.480.781,89 | 1.999.849,34 | 77.138,75 |

Fonte: A autora.

Nota-se que no período comentado foram realizados quatro pedidos de transferência junto à Secretaria Estadual da Fazenda, totalizando o montante de R\$ 519.067,45 de créditos reservados.

Ressalta-se que ambos os pedidos foram autorizados pela Secretaria Estadual da Fazenda, garantindo com isso o direito de a empresa transferir o crédito à terceiros.

Partindo-se dessa premissa, parte do crédito acumulado reservado foi alienado para uma concessionária de veículos como forma de abater o valor da compra de dois caminhões a serem utilizados no processo logístico da empresa.

Os veículos adquiridos pelo estabelecimento, provenientes parcialmente de recursos advindos da transferência de créditos de ICMS, serão utilizados para o desenvolvimento das atividades operacionais do estabelecimento, mais especificamente no transporte de seus produtos para os estabelecimentos comerciais e demais clientes.

E, o restante do crédito reservado foi transferido com um percentual de deságio para uma empresa fabricante de papel e embalagens para utilização no abatimento dos débitos próprios, sendo, portanto, revertido em dinheiro para integrar o caixa da empresa.

O deságio, que nada mais é do que a diferença negativa entre o preço real e o preço pago, pode variar conforme a negociação estabelecida entre as partes e, configura-se como um atrativo para que a transferência seja vantajosa para ambos os envolvidos. Por parte da detentora dos créditos, pois permite a monetização de um valor que se encontrava sem liquidez, e, por parte da compradora, pois permite o pagamento com esta margem de variação negativa e, posteriormente a compensação desses créditos com o débito de ICMS próprio no mês.

Como se vê, a transferência do crédito acumulado para o estabelecimento em comento contribuiu para a expansão das atividades da empresa. Os dois caminhões adquiridos garantirão maior eficiência no processo logístico e o valor revertido em caixa poderá ser utilizado para investimentos, permitindo, com isso, um diferencial competitivo frente às suas concorrentes.

Para fins comparativos, simulou-se a apuração do ICMS supondo que o estabelecimento não tivesse realizado os pedidos de transferência, obtendo-se o resultado visualizado na tabela abaixo.

Tabela 02: Apuração simulada do ICMS

| Período | Créditos | | | Débitos | | | Saldo credor |
|--------------------|-----------------------|---------------------|---------------------|-------------------------|---------------------|---------------------|-------------------|
| | Saldo credor anterior | Demais créditos | Total de créditos | Pedido de transferência | Demais débitos | Total dos débitos | |
| | A | B | C = A + B | D | E | F = D + E | |
| mar/17 | - | 97.301,93 | 97.301,93 | - | 14.172,60 | 14.172,60 | 83.129,33 |
| abr/17 | 83.129,33 | 81.769,79 | 164.899,12 | - | 11.422,45 | 11.422,45 | 153.476,67 |
| mai/17 | 153.476,67 | 101.471,91 | 254.948,58 | - | 46.215,68 | 46.215,68 | 208.732,90 |
| jun/17 | 208.732,90 | 114.695,43 | 323.428,33 | - | 127.187,66 | 127.187,66 | 196.240,67 |
| jul/17 | 196.240,67 | 105.101,18 | 301.341,85 | - | 120.848,36 | 120.848,36 | 180.493,49 |
| ago/17 | 180.493,49 | 120.911,93 | 301.405,42 | - | 101.127,98 | 101.127,98 | 200.277,44 |
| set/17 | 200.277,44 | 123.994,04 | 324.271,48 | - | 94.204,87 | 94.204,87 | 230.066,61 |
| out/17 | 230.066,61 | 152.643,94 | 382.710,55 | - | 99.816,90 | 99.816,90 | 282.893,65 |
| nov/17 | 282.893,65 | 149.167,44 | 432.061,09 | - | 75.384,46 | 75.384,46 | 356.676,63 |
| dez/17 | 356.676,63 | 141.538,16 | 498.214,79 | - | 76.263,25 | 76.263,25 | 421.951,54 |
| jan/18 | 421.951,54 | 122.593,73 | 544.545,27 | - | 86.061,34 | 86.061,34 | 458.483,93 |
| fev/18 | 458.483,93 | 90.288,97 | 548.772,90 | - | 78.533,80 | 78.533,80 | 470.239,10 |
| mar/18 | 470.239,10 | 92.494,29 | 562.733,39 | - | 84.098,40 | 84.098,40 | 478.634,99 |
| abr/18 | 478.634,99 | 98.657,04 | 577.292,03 | - | 71.286,26 | 71.286,26 | 506.005,77 |
| mai/18 | 506.005,77 | 64.849,95 | 570.855,72 | - | 51.788,27 | 51.788,27 | 519.067,45 |
| jun/18 | 519.067,45 | 148.481,84 | 667.549,29 | - | 118.311,33 | 118.311,33 | 549.237,96 |
| jul/18 | 549.237,96 | 136.562,61 | 685.800,57 | - | 122.859,77 | 122.859,77 | 562.940,80 |
| ago/18 | 562.940,80 | 134.463,91 | 697.404,71 | - | 101.198,51 | 101.198,51 | 596.206,20 |
| Total Geral | | 2.076.988,09 | 2.076.988,09 | - | 1.480.781,89 | 1.480.781,89 | 596.206,20 |

Fonte: A autora.

Com base nos dados apresentados, claramente se percebe a diferença da realização dos procedimentos de transferência dos crédito acumulado de ICMS. Considerando a real situação, a empresa conta no período de agosto/2018 com R\$ 77.138,75 de saldo credor do imposto. No entanto, caso não o fizesse, apresentaria um saldo credor de R\$ 596.206,20, ou seja, uma diferença de R\$ 519.067,45.

Percebe-se, ainda, que por conta das atividades que desenvolve, o saldo credor de ICMS cresce mensalmente, tornando-o impossível de ser escoado com os débitos próprios gerados no período. Desta forma, caso a empresa não realizasse o procedimento de transferência, o crédito se acumularia *ad aeternum*.

Nota-se, portanto, que o crédito acumulado passível de transferência, depois de homologado pela Secretaria Estadual da Fazenda, representa uma espécie de direito passível de ser alienado para outras empresas, tornando-se assim uma moeda de troca, munida de liquidez.

O caso retratado atesta nitidamente a vantagem da realização do procedimento de transferência de créditos ao monetizar mais de meio milhão de saldo credor de ICMS que se encontrava sem liquidez e aplica-los em vantagens competitivas, mais especificamente contribuição no processo logístico de transporte das mercadorias e aumento do capital de giro

da empresa, tornando-se um diferencial muito eficaz para o sucesso da empresa frente às suas concorrentes.

Partindo-se do estudo de caso apresentado, é possível afirmar que para as empresas que atuam no ramo do agronegócio catarinense, que acumulem créditos de ICMS transferíveis, é totalmente satisfatório a realização da transferência de seus créditos acumulados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo objetivou demonstrar os procedimentos para transferência do saldo credor de ICMS formado em decorrência das saídas isentas de insumos agropecuários com expressa autorização para manutenção dos créditos, buscando, de igual modo, atestar as vantagens da realização de tais procedimentos. Para tanto, utilizou-se de pesquisa descritiva, através de estudo de caso, mediante abordagem quantitativa.

Salienta-se que o saldo credor corresponde a diferença positiva entre o confronto dos créditos e débitos do imposto em determinado período de apuração. Um dos motivos para o acúmulo de créditos de ICMS diz respeito às saídas desoneradas do imposto, com expressa autorização para a manutenção dos créditos, caso que, conforme evidenciado, ocorre com os insumos agropecuários.

Contatou-se que o acúmulo de créditos de ICMS ocasiona impactos financeiros negativos para uma empresa ao destacar as pesquisas de Rasador (2017) que afirma que o montante de saldo credor de ICMS não é corrigido monetariamente, resultando corroído pela inflação, comprometendo parte substancial do capital de giro e a competitividade das empresas e, ainda, o estudo de Moiz (2018) que aponta que o crédito acumulado representa um ativo “podre” no balanço, já que colabora para a majoração de um lucro fictício e, quando a empresa for tributada pelo Lucro Real, no recolhimento a maior de IRPJ e CSLL.

O Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 40, § 3º, inciso II e § 5º do RICMS/SC, permite que os saldos credores acumulados em decorrência das saídas isentas com expressa autorização para manutenção dos créditos, sejam transferidos para outros contribuintes catarinenses, possibilitando a monetização do saldo credor, e, desta maneira, permitir que a empresa transforme um ativo ineficiente em recursos para serem convertidos em investimentos e vantagens competitivas.

A apuração e controle do crédito transferível deve ser realizada através da DIME, por meio do preenchimento de quadro específico. Desejando transferir os créditos acumulados o

contribuinte deve efetuar um pedido de reserva no SAT (Sistema de Administração Tributária) e entregar os documentos na jurisdição da Secretaria Estadual da Fazenda da qual estiver submetido, para análise e homologação.

Depois de deferido, a empresa garante o direito a transferência do crédito acumulado. O valor do crédito passível de transferência é disponibilizado mensalmente pela Secretaria Estadual da Fazenda. Ou seja, não necessariamente haverá a transferência integral do valor reservado. A autorização para liberação de limites adicionais para transferência de créditos dependerá de prévia anuência do Secretário de Estado da Fazenda.

Para completar o procedimento de transferência é preciso emitir a Ordem de Transferência de Créditos (OTC), através do SAT, indicando o destinatário do crédito a ser transferido, o qual deverá ser um estabelecimento catarinense, que não possua pendências junto à Secretaria Estadual da Fazenda e que utilizará o crédito recebido para abater do imposto devido no mês.

O estudo de caso apresentado diz respeito ao estabelecimento filial de uma das empresas líderes no segmento de fabricação e comércio de rações destinadas à pecuária. Por conta das atividades que desenvolve, acumula créditos de ICMS gerados em decorrência das saídas internas de ração, que são isentas de ICMS com permissão para manutenção dos créditos.

Na situação apresentada, a empresa buscou junto à Secretaria Estadual da Fazenda o direito para transferência de R\$ 519.067,45 de créditos acumulados.

Parte do crédito acumulado foi alienado para uma concessionária de veículos como forma de abater o valor da compra de dois caminhões que serão utilizados para o desenvolvimento das atividades operacionais da empresa, mais especificamente no transporte de seus produtos para os estabelecimentos comerciais e demais clientes. E, o restante do crédito reservado foi transferido com um percentual de deságio para uma empresa fabricante de papel e embalagem para abatimento dos débitos próprios, sendo, portanto, revertido em dinheiro para integrar o caixa da empresa.

Evidencia-se que sem o procedimento de transferência de créditos seria impossível escoar o saldo credor da empresa, o qual figuraria como um ativo ineficiente no balanço, gerando impactos financeiros negativos para a empresa.

Mediante a realização do procedimento de transferência foi possível a monetização de mais de meio milhão de saldo credor de ICMS que se encontrava sem liquidez e sua aplicação em vantagens competitivas, mais especificamente contribuição no processo logístico de transporte das mercadorias e aumento do capital de giro da empresa, tornando-se eficaz para o

sucesso da empresa frente às suas concorrentes.

O caso exposto atesta que a realização deste procedimento constituiu-se como uma ferramenta vantajosa para proporcionar um diferencial competitivo e solidificar a empresa no mercado.

Sugere-se para pesquisas futuras a explanação acerca dos critérios para o cálculo do crédito acumulado e, ainda, os procedimentos necessários para possibilitar a liberação de limite adicional de créditos para transferência junto ao Secretário de Estado da Fazenda.

TRANSFER OF ACCUMULATED ICMS CREDITS FROM CATARINIAN COMPANIES OF THE AGRICULTURAL SEGMENT

ABSTRACT

The objective of this study is to demonstrate the procedures for transferring the ICMS credit balance formed as a result of the exemptions of agricultural inputs with express authorization to maintain the credits, also seeking to attest to the advantages of performing such procedures. For that, a descriptive study was used, through a case study, using a quantitative approach. The calculation and control of the transferable credit must be made through DIME, through the completion of a specific table. Desiring to transfer the accumulated credits, the taxpayer must make a reservation request in the SAT (Tax Administration System) and deliver the documents in the jurisdiction of the State Treasury Department of which it is submitted, for analysis and homologation. In the case point, the company guaranteed the right to transfer the accumulated credit generated by the exempt exits of animal feed destined to livestock. The funds obtained from the transfer of credits were used to purchase two trucks and increase the cash, thus contributing to provide advantages to the logistics process and increase of the company's working capital.

Key words: Accumulated credits. Transfer of credits. Agricultural inputs.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Aidil Jesus da Silveira; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 3. ed. São Paulo: Prentice-Hall, 2007.
- BORGES, José Souto Maior. **Teoria geral da isenção tributária**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 60.
- BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 abr. 2018.
- BRASIL. Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp87.htm>. Acesso em: 07 ago. 2018.
- BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 02 maio 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 286, Tribunal Pleno. Ministro Relator: Maurício Corrêa. DJ 22 maio 2002, p. 00060. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/774307/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-286-ro>>. Acesso em: 10 jun. 2018.
- BRUNI DE MOURA, Maria Aparecida Vera Cruz. **Direito tributário**. J. Bushatsky. p. 135.
- BRUYNE, P.; HERMAN, J.; SCHOUTHEETE, M. **Dinâmica da pesquisa em ciências sociais: os pólos da prática metodológica**. Rio de Janeiro: F. Alves, 1977.
- CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 747.
- CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 830.
- CARRAZZA, Roque Antonio. **ICMS**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- FURLAN, Juliana Campos. **Geração, apropriação e utilização do crédito acumulado de ICMS**. 2010. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/noticias/economia-e-financas/geracao-apropriacao-e-utilizacao-do-credito-acumulado-de-icms/40441/>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

GAIL, Philippe Andre Rocha; BARRETO, Eduardo Monteiro. **Propostas de soluções para o acúmulo de saldo credor de ICMS.** 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-30/propostas-solucoes-acumulo-saldo-credor-icms>>. Acesso em: 12 set. 2018.

LOZEKAM, Ivo Ricardo. **As diferentes hipóteses de saldo credor acumulado de ICMS.** 2015. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/a/6t54/as-diferentes-hipoteses-de-saldo-credor-acumulado-de-icms-ivo-ricardo-lozekam>>. Acesso em: 07 set. 2018.

MOIZ, André Luiz. **Como sei se minha empresa possui crédito acumulado de ICMS?** 2018. Disponível em: <<https://www.blbbrasil.com.br/blog/credito-acumulado-de-icms-voce-tem/>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

PENNA JUNIOR, Roberto. **A influência dos incentivos fiscais estaduais relacionados ao ICMS sobre a carga tributária de IRPJ e CSLL nas empresas incentivadas.** 2012. 60 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Contábeis, Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças, Vitória, 2012. Disponível em: <[http://www.fucape.br/_public/producao_cientifica/8/Dissertacao Roberto Penna Junior.pdf](http://www.fucape.br/_public/producao_cientifica/8/Dissertacao%20Roberto%20Penna%20Junior.pdf)>. Acesso em: 07 jun. 2018.

RASADOR, Gilson J.. **Saldo Credor de ICMS – “abacaxi” que muitas empresas carregam.** 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI254441,51045-Saldo+Credor+de+ICMS+abacaxi+que+muitas+empresas+carregam>>. Acesso em: 02 set. 2018.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social: métodos e técnicas.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

RODRIGUES, Eduardo; FERNANDES, Adriana; TOMAZELLI, Idiana. **Guardia: Gostaria de enviar projetos do PIS/Cofins e ICMS ao mesmo tempo.** 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/economia/guardia-gostaria-de-enviar-projetos-do-pis-cofins-e-icms-ao-mesmo-tempo/>>. Acesso em: 28 maio 2018.

SANTA CATARINA (Estado). Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001. Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, SC, Disponível em: <http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/decretos/2001/dec_01_2870.htm>. Acesso em: 13 jun. 2018.

SANTA CATARINA (Estado). Lei Complementar nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências. Disponível em: <http://legislacao.sef.sc.gov.br/Consulta/Views/Publico/Frame.aspx?x=/Cabalhos/frame_lei_10297.htm>. Acesso em: 28 mar. 2018.

SANTA CATARINA. SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA. **DCAEE - Demonstrativo de Crédito Acumulado para Exercício Encerrado**. Disponível em: <<http://www.sef.sc.gov.br/servicos/servico/30>>. Acesso em: 02 maio 2018.

SANTA CATARINA. SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA. **Transferência de Créditos de ICMS**. Disponível em: <http://www.sef.sc.gov.br/servicos/servico/90/Transferencia_de_Créditos_de_ICMS>. Acesso em: 26 abr. 2018.

SANTA CATARINA. SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA. **DIME - Declaração do ICMS e do Mov. Econômico**. Disponível em: <http://www.sef.sc.gov.br/servicos/servico/41/DIME_-_Declaração_do_ICMS_e_do_Mov._Econômico>. Acesso em: 01 maio 2018.

SANTA CATARINA. SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA. **Transf Créd - Consulta de Limites Mensais**. Disponível em: <https://tributario.sef.sc.gov.br/tax.net/tax.net.trcrd.v2007/TRCRD_PSRC_ConsultaSaldo.aspx>. Acesso em: 07 jun. 2018.

SCREMIN, Tatiane. **Crédito para produtos isentos de ICMS**. 2017. Disponível em: <<http://tatianescremin.com.br/credito-para-produtos-isentos-de-icms/>>. Acesso em: 11 set. 2018.

ZANETTE, Marco Antonio Dal Toe. **Transferências de Créditos Acumulados de ICMS em Santa Catarina**. 2007. 83 f. Monografia (Especialização) - Curso de Gestão Tributária, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2007.